

## **TRANSPARÊNCIA DAS TARIFAS DE TRANSPORTE**

Informação a publicar nos termos do artigo 29.º do  
Regulamento (UE) 2017/460 da Comissão

31 maio 2019

---

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º  
1400-113 Lisboa  
Tel.: 21 303 32 00  
Fax: 21 303 32 01  
e-mail: [erse@erse.pt](mailto:erse@erse.pt)  
[www.erse.pt](http://www.erse.pt)

---

Índice

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>1</b>
<b>ART. 29 (A) INFORMAÇÃO SOBRE PRODUTOS DE CAPACIDADE FIRME NORMALIZADOS NO VIP (PREÇOS DE RESERVA, MULTIPLICADORES , ETC.).....</b>	<b>2</b>
Art. 29(a)(i) Informação sobre produtos de capacidade firme normalizados no VIP: preços de reserva.....	2
Art. 29(a)(ii) Informação sobre produtos de capacidade firme normalizados no VIP: multiplicadores e fatores sazonais .....	3
Art. 29(a)(iii) Informação sobre produtos de capacidade firme normalizados no VIP: justificação para o nível dos multiplicadores.....	3
Art. 29(a)(iv) Informação sobre produtos de capacidade firme normalizados no VIP: justificação para fatores sazonais.....	3
<b>ART. 29 (B) INFORMAÇÃO SOBRE PRODUTOS DE CAPACIDADE INTERRUPTÍVEL NORMALIZADOS NO VIP (PREÇOS DE RESERVA, AVALIAÇÃO DA PROBABILIDADE DE INTERRUPÇÃO ETC.).....</b>	<b>4</b>
Art. 29(b)(i) Informação sobre produtos de capacidade interruptível normalizados no VIP: preços de reserva.....	4
Art. 29(b)(ii) Informação sobre produtos de capacidade interruptível normalizados no VIP: avaliação da probabilidade de interrupção .....	5

## Introdução

O Regulamento (UE) 2017/460 da Comissão, de 16 de março de 2017 estabelece um código de rede que define as regras relativas às estruturas harmonizadas das tarifas de transporte de gás (“Código de Rede de Tarifas”), incluindo as regras sobre a aplicação de uma metodologia de preços de referência, o cálculo dos preços de reserva dos produtos de capacidade normalizados e requisitos de publicação, entre outros. Os requisitos de publicação encontram-se definidos nos artigos 29.º e 30.º do Código de Rede de Tarifas.

O artigo 29.º refere-se às informações a publicar antes do leilão anual da capacidade anual, e refere-se aos produtos de capacidade firme normalizados e aos produtos de capacidade interruptível normalizados, abrangendo informação sobre os preços de reserva, os multiplicadores, os fatores sazonais e a avaliação da probabilidade de interrupção. Esta informação deve ser publicada o mais tardar 30 dias antes do leilão anual da capacidade anual.

O artigo 30.º refere-se às informações a publicar antes do período tarifário, e refere-se ao conjunto de informação associado à aprovação das tarifas de transporte no gás natural, abrangendo informação sobre a determinação dos proveitos permitidos e das tarifas de transporte. Esta informação deve ser publicada o mais tardar 30 dias antes do período tarifário.

Este documento<sup>1</sup> apresenta a informação exigida segundo o artigo 29.º do Código de Rede de Tarifas. A informação relativa aos requisitos do artigo 30.º será publicada num documento separado, o mais tardar 30 dias antes do período tarifário, o qual se inicia a 1 de outubro.

---

<sup>1</sup> Disponível em <http://www.erse.pt/pt/gasnatural/tarifaseprecos/transparenciatarifasdetransporte/paginas/default.aspx>.

## Art. 29 (a) Informação sobre produtos de capacidade firme normalizados no VIP (preços de reserva, multiplicadores, etc.)

A rede nacional de transporte de gás natural em Portugal dispõe de um Ponto Virtual de Interligação (VIP) na fronteira com a rede de transporte de Espanha. O VIP consiste na união dos dois pontos de interligação existentes na fronteira Portugal-Espanha, nomeadamente o ponto de Campo Maior-Badajoz e o ponto Valença do Minho-Tuy.

Atualmente são oferecidos todos os produtos de capacidade existentes em cada um dos lados da fronteira, nomeadamente produtos normalizados de capacidade superior a um ano (5 anos), anual, trimestral, mensal, diário e intradiário. Os preços de reserva para os produtos de capacidade firme normalizados no VIP são fixados pela ERSE para um período tarifário de um ano coincidente com o produto de capacidade normalizado de prazo anual.

### Art. 29(a)(i) Informação sobre produtos de capacidade firme normalizados no VIP: preços de reserva

O Quadro 1 apresenta os preços de reserva dos produtos de capacidade firme normalizados no VIP aplicáveis durante o ano gás 2019-2020 (outubro a setembro).

Quadro 1 - Preços de reserva dos produtos de capacidade firme normalizados no VIP, ano gás 2019-2020

Tipo de ponto	Ponto	Produto	Preço de reserva	
			€/ (kWh/dia)/dia	€/ (kWh/h)/h
Entrada	VIP	Anual	0,00026478	
		Trimestral	0,00034422	
		Mensal	0,00039717	
		Diário	0,00052956	
		Intradiário		0,00058252
Saída	VIP	Anual	0,00005815	
		Trimestral	0,00007560	
		Mensal	0,00008723	
		Diário	0,00011630	
		Intradiário		0,00012793

Os produtos de capacidade com prazo superior a um ano têm preços de reserva iguais ao produto anual em vigor no momento de utilização da capacidade.

## Art. 29(a)(ii) Informação sobre produtos de capacidade firme normalizados no VIP: multiplicadores e fatores sazonais

Os fatores multiplicativos aplicáveis aos preços de reserva dos produtos de capacidade não anuais no VIP constam do Quadro 2.

**Quadro 2 - Multiplicadores aplicáveis aos preços de reserva dos produtos de capacidade no VIP**

<b>Produto de capacidade</b>	<b>Multiplicador</b>
Trimestral	1,3
Mensal	1,5
Diário	2
Intradiário	2,2

Os produtos de capacidade com prazo superior a um ano têm preços de reserva iguais ao produto anual, correspondendo a multiplicadores unitários. Não são aplicáveis fatores sazonais aos preços de reserva dos produtos de capacidade normalizados.

## Art. 29(a)(iii) Informação sobre produtos de capacidade firme normalizados no VIP: justificação para o nível dos multiplicadores

O valor do multiplicador dos produtos de capacidade de prazo inferior a um ano deve garantir que, por um lado, não sejam desencorajadas as reservas de longo prazo de modo a justificar os investimentos de longo prazo nas infraestruturas e a justa recuperação de receitas pelos operadores das infraestruturas e, por outro lado, não sejam criadas barreiras à contratação de curto prazo, prejudicando-se a flexibilidade tarifária e a entrada de novos agentes no mercado.

Adicionalmente, os multiplicadores devem aumentar com a diminuição da maturidade do produto, incentivando-se uma contratação de capacidade que confira maior previsibilidade à gestão do sistema.

## Art. 29(a)(iv) Informação sobre produtos de capacidade firme normalizados no VIP: justificação para fatores sazonais

Não se aplicam fatores sazonais.

## Art. 29 (b) Informação sobre produtos de capacidade interruptível normalizados no VIP (preços de reserva, avaliação da probabilidade de interrupção etc.)

O operador da rede de transporte em Portugal disponibiliza no VIP na fronteira com a rede de transporte de Espanha produtos de capacidade interruptível normalizados nos horizontes diário e intradiário.

Estes produtos estão de acordo com as regras no código de rede para os mecanismos de atribuição de capacidade em redes de transporte de gás, instituído pelo Regulamento (EU) 2017/459.

### Art. 29(b)(i) Informação sobre produtos de capacidade interruptível normalizados no VIP: preços de reserva

Dada a ausência de interrupções devido a congestionamento físico, nos termos da Diretiva da ERSE n.º 3/2019, de 14 de março, os preços de reserva dos produtos de capacidade interruptível serão iguais aos preços de reserva dos produtos de capacidade firme de prazo equivalente, aplicando-se adicionalmente o mecanismo de desconto posterior.

O Quadro 3 apresenta os preços de reserva dos produtos de capacidade firme normalizados no VIP aplicáveis durante o ano gás 2019-2020 (outubro a setembro), para além de indicar o tipo de desconto aplicado nos termos do artigo 16.º do Código de Rede de Tarifas.

**Quadro 3 - Preços de reserva dos produtos de capacidade interruptível normalizados no VIP, ano gás 2019-2020**

Tipo de ponto	Ponto	Produto	Preço de reserva		Desconto
			€/((kWh/dia)/dia)	€/((kWh/h)/h)	
Entrada	VIP	Diário	0,00052956		Desconto posterior
		Intradiário		0,00058252	
Saída	VIP	Diário	0,00011630		Desconto posterior
		Intradiário		0,00012793	

O desconto posterior é determinado nos termos do estabelecido no artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, da referida diretiva da ERSE e consiste numa compensação a pagar ao titular do produto de capacidade interruptível. A compensação é paga por cada dia em que ocorreu uma interrupção do produto de capacidade interruptível e deve ser igual a três vezes o preço de reserva para os produtos de capacidade firme normalizados diários, a incidir sobre o valor de capacidade contratada do produto que foi interrompido.

## Art. 29(b)(ii) Informação sobre produtos de capacidade interruptível normalizados no VIP: avaliação da probabilidade de interrupção

O Regulamento Tarifário<sup>2</sup> prevê que na ausência de uma interrupção de capacidade devido a um congestionamento físico no ano anterior deve ser aplicado um desconto posterior aos produtos de capacidade interruptível normalizados no VIP. Caso tenha ocorrido um congestionamento físico no ano anterior deve ser aplicado um desconto prévio, o qual deve refletir a probabilidade de interrupção associada.

O operador da rede de transporte (ORT) enviou à ERSE a sua avaliação<sup>3</sup> da probabilidade de interrupção, tendo concluído que nos pontos da rede nacional de transporte de gás natural, não se verificou, até à presente data, qualquer interrupção devido a congestionamento físico. Por esse motivo, dada a ausência de dados históricos utilizáveis para o cálculo de valores de probabilidade com aderência a cenários práticos, considera-se que a probabilidade de interrupção assuma um valor infinitesimal, qualquer que seja o produto de capacidade interruptível normalizado a oferecer.

---

<sup>2</sup> Aprovado pelo [Regulamento n.º 361/2019, de 23 de abril](#).

<sup>3</sup> Avaliação disponível na [página](#) do ORT.